DELIBERAÇÃO AC00 - 753/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15804/2013
PROTOCOLO	**:** 1403793
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	**:** JOSÉ ANTONIO ROLDÃO
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO DE IRREGULARIDADE POR REMESSA INTEMPESTIVA - PRESTAÇÃO DE CONTAS -– CONVÊNIO – REMESSA INTEMPESTIVA – DEMONSTRAÇÃO QUE A MATÉRIA EM JULGAMENTO NÃO SE TRATAVA DE REMESSA OBRIGATÓRIA – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO DE MULTA

Dá-se conhecimento e provimento ao recurso ordinário, pois o recorrente demonstrou que o objeto do convênio foi o pagamento de serviços de obra no valor inferior ao da remessa obrigatória em vigor a época, demonstrando que a remessa foi tempestiva e a prestação de contas regular. Com a regularidade da prestação de contas do convênio, exclui-se a sanção de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, reformando o Acórdão da 2ª Câmara: AC02-SECSES-43/2012, determinando a regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 8662/2006, com a exclusão da multa.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo TC/15804/2013) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: JOSÉ ANTONIO ROLDÃO e o julgado recorrido é o v. Acórdão da 2ª Câmara: AC02-SECSES-43/2012.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a v. Decisão deste Tribunal de Contas que, por unanimidade de votos e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela irregularidade da prestação de contas do Convênio e aplicou multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição às fls. 03/12, acompanhada de documentos, requerendo ao final a declaração de regularidade e a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 215, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do ofício, como Recurso Ordinário (art. 220, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 15413/2015, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Através do v. Acórdão da 2ª Câmara: AC02-SECSES-43/2012 este Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, decidiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> "I – Pelo julgamento da presente prestação de contas de Convênio nº 8662/2006 como CONTAS IRREGULARES, de acordo com o disposto no artigo 76, inciso III, da Lei Complementar nº 048/90 e com o disposto no artigo 105, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006;
>
> II – Pela aplicação de multa de 50 (cinqüenta) UFERMS ao Sr. José Antônio Roldão, Diretor-Presidente do órgão em comento, inscrito sob o CPF nº 981.687.468-72, pela prática de ato com grave infração à norma legal e pela remessa intempestiva à esta Corte de Contas de documentos sujeitos à apreciação, com lastro no artigo 197, incisos II e XIII, da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006, bem como no artigo 75, II e 79 da Lei Complementar Estadual nº 48/90;
>
> III – Pela determinação ao responsável para que este comprove nos autos a devolução do valor de R$ 3.006,27 ao convenente, sob pena de impugnação;
>
> IV - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, do art. 212 da Resolução Normativa TC/MS;
>
> V – Pela comunicação deste julgamento aos interessados" (grifei)

Os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foram os seguintes:

> "a - intempestividade da remessa de documentos ao TC/MS referentes ao Convênio em análise – infringência ao artigo 67 da Lei Complementar nº 048/90;
>
> b - ausência justificativa para o 1º Termo Aditivo – infringência ao artigo 57, §2º, da Lei 8666/93;
>
> c - ausência de parecer jurídico para o 1º Termo Aditivo – infringência ao artigo 38, VI, da Lei 8666/93;
>
> d - ausência de devolução do valor de R$ 3.006,27 ao convenente, referente a impostos já recolhidos." (grifei)

O recorrente, em suas recursais, argumenta que não ocorreu a remessa intempestiva, porque, o objeto do Convênio foi o pagamento de serviços de obra e instalações do sistema de abastecimento de água no Assentamento Sul Bonito, no valor de R$ 175.349,21 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove

reais e vinte e um centavos), ou seja, em valor inferior a da remessa obrigatória que era de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), de acordo com o inciso I, do art. 304 da Resolução Normativa nº 57/2006, em vigor a época.

Neste tópico, assiste razão ao recorrente, porquanto a remessa do Convênio não era obrigatória e o ordenador de despesa a época encaminhou a prestação de contas para AGE, dentro do prazo, portanto não houve a intempestividade.

Com referência a irregularidade do Termo Aditivo constato, após exame da documentação, que estes estão regulares, por atender aos requisitos dispostos nas normas legais aplicáveis ao caso, dessa forma, neste tópico, também merece provimento.

Por derradeiro, o recorrente comprovou a devolução do valor de R$ 3.006,27 (três mil, seis reais e vinte e sete centavos) ao convenente, Prefeitura Municipal de Itaquiraí, através da OB nº 127, de 29.01.2013, fls. 163/167, apenso, portanto, a irregularidade foi sanada.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos documentos e argumentos que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para julgar legal e regular a prestação de contas do Convênio e excluir a sanção de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar o Acórdão da 2ª Câmara: AC02-SECSES-43/2012, porquanto o recorrente sanou as irregularidades, anteriormente detectadas, com os argumentos apresentados no recurso e o envio da documentação;

03. - DECLARAÇÃO, como consequência lógica do provimento do recurso, de REGULARIDADE e LEGALIDADE, da prestação de contas do CONVÊNIO nº 8662/2006, com fulcro no art. 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e a EXCLUSÃO da sanção de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS;

04. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário e no mérito dar-lhe provimento, reformando o Acórdão da 2ª Câmara, para determinar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio, com a exclusão da multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/HON